

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 58 DE 5 DE OUTUBRO DE 2007**

*Estabelece enquadramento e critérios para o licenciamento ambiental de obras de infra-estrutura.*

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e pela Lei Municipal nº 7.277, de 17 de janeiro de 1997,

Considerando a necessidade de aprimorar e simplificar o licenciamento ambiental de obras de infra-estrutura, estabelecido pela Deliberação Normativa nº 26 do COMAM, de 15 de setembro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais, para enquadramento das atividades de infra-estrutura;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 377, de 9 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, quanto às obras de saneamento;

Considerando ainda que as obras de infra-estrutura estão vinculadas a projetos de utilidade pública e/ou de interesse social,  
**DELIBERA:**

Art. 1º - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, de acordo com o procedimento previsto nesta Deliberação Normativa, as seguintes obras de infra-estrutura:

- I. parcelamentos do solo vinculados e loteamentos, exceto aqueles propostos para terrenos situados em ZEIS - Zona de Especial Interesse Social com área total parcelada inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II. distritos e zonas industriais;
- III. terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV. oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- V. terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- VI. ferrovias subterrâneas ou de superfície;
- VII. linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv (duzentos e trinta kilovolts);
- VIII. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 Mw (dez megawatts);
- IX. transposições de bacias e diques;
- X. obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras;
- XI. vias de tráfego de veículos com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- XII. canalizações e retificações de cursos d'água;
- XIII. barragens de saneamento e bacias de detenção;
- XIV. canais para drenagem;
- XV. estações de tratamento de água para abastecimento;
- XVI. coletores tronco, interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgotos sanitários;
- XVII. estações de tratamento de esgotos sanitários;
- XVIII. dragagem para desassoreamento em corpos d'água.

Art. 2º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos relacionados nos incisos I a X do artigo 1º, bem como os classificados como de grande porte pelo Anexo I desta Deliberação, serão submetidos ao licenciamento integral.

Art. 3º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos classificados como de médio porte, conforme Anexo I desta Deliberação, será simplificado, por meio de avaliação em duas etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação do requerimento da Licença de Implantação (LI) e da Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único - Nas Zonas de Proteção - ZP's, nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADE's - de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para licenciamento de empreendimentos de médio porte, para apreciação de Licença Prévia (LP).

Art. 4º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos classificados como de pequeno porte, conforme Anexo I desta Deliberação, será realizado em etapa única de licenciamento, mediante apresentação de documentação relacionada no

Termo de Referência contido no Anexo II desta Deliberação.

§ 1º - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será sumário, permitindo a apreciação de Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO) conjuntamente.

§ 2º - Nas ZP's, nas ADE's de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e respectivo Plano de Controle Ambiental - PCA para licenciamento de empreendimentos de pequeno porte, para apreciação de Licença de Implantação (LI).

Art. 5º - Independentemente do porte e da tipologia, qualquer conjunto de empreendimentos de infra-estrutura, classificados como de impacto, integrantes de um plano ou programa específico e situados em uma mesma bacia hidrográfica, terá seu licenciamento ambiental condicionado à aprovação de EIA/RIMA para apreciação de Licença Prévia (LP).

Parágrafo único - Para a etapa de implantação, as intervenções integrantes de um plano ou programa específico, situadas em uma mesma bacia hidrográfica serão enquadradas nos critérios de porte estabelecidos no Anexo I desta Deliberação.

Art. 6º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de grande e médio porte será submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

§ 1º - Fica delegada à Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente - SMAMA a avaliação e a concessão da Licença de Operação (LO) dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, quando plenamente atendidas as condicionantes estabelecidas nas etapas anteriores de licenciamento.

§ 2º - Na hipótese de revisão ou descumprimento de condicionantes, a solicitação de LO deverá ser submetida à análise do COMAM.

Art. 7º - O licenciamento ambiental dos empreendimentos de pequeno porte será efetuado pela SMAMA.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo, os empreendimentos previstos para áreas classificadas como Zona de Proteção 1 - ZP-1 e Zona de Preservação Ambiental - ZPAM pela Lei Municipal nº 7.166/1996, modificada pela Lei Municipal nº 8.137/2000, que deverão ser submetidos à apreciação e deliberação do COMAM, conforme Deliberação Normativa nº 27/1999.

Art. 8º - Ficam automaticamente renovadas as Licenças de Operação dos empreendimentos de que trata esta Deliberação, desde que não haja alteração das características e estruturas da obra implantada, após avaliação do cumprimento das condicionantes.

Art. 9º - Aplicam-se aos empreendimentos contemplados nesta Deliberação Normativa os demais procedimentos administrativos relativos ao licenciamento ambiental previstos nas Deliberações Normativas nº 42/2002 e nº 48/2003 do COMAM.

Art. 10 - As obras de infra-estrutura não enquadradas nesta Deliberação Normativa deverão cumprir as determinações e exigências legais que regulam a matéria.

Art. 11 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação Normativa nº 26/1999.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2007

*Murilo de Campos Valadares*

**Secretário Municipal de Políticas Urbanas  
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

*Flávia Mourão Parreira do Amaral*

**Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente  
Presidente, suplente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

**Publicado no DOM Nº: 2.952, de 18/10/2007, pág. 22 e 23**

**ANEXO I À DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 58/2007**

**CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DE EMPREENDIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Tipo de Atividade	Critérios de Porte		
	Pequeno	Médio	Grande
Barragens de saneamento	$Ai \leq 2$ ha	$2 \text{ ha} < Ai < 6$ ha	$Ai \geq 6$ ha
Canais para drenagem	$Ac \leq 220$ ha	$220 \text{ ha} < Ac < 1.500$ ha e $L > 200$ m	$Ac \geq 1.500$ ha e $L > 200$ m
Retificações de coleções de água	$L \leq 200$ m	$200 \text{ m} < L < 500$ m	$L \geq 500$ m
Dragagem em corpos d'água	$2000 \text{ m}^3 < V \leq 5000 \text{ m}^3$	$5.000 \text{ m}^3 < V < 60.000 \text{ m}^3$	$V \geq 60.000 \text{ m}^3$
Tratamento de água para abastecimento	$20 \text{ l/s} < Q < 100 \text{ l/s}$	$100 \text{ l/s} \leq Q \leq 500 \text{ l/s}$	$Q > 500 \text{ l/s}$
Interceptores, Emissários, Elevatórias, Reversão de Esgotos e Coletores Tronco	$Q \leq 200 \text{ l/s}$	$200 \text{ l/s} < Q < 500 \text{ l/s}$	$Q \geq 500 \text{ l/s}$
Tratamento de esgotos sanitários	$Q1 < 50 \text{ l/s}$	$50 \text{ l/s} \leq Q1 \leq 400 \text{ l/s}$	$Q1 > 400 \text{ l/s}$
Implantação de vias de tráfego com 2 ou mais faixas de rolamento	$10.000 \text{ m}^2 \leq AC < 20.000 \text{ m}^2$	$20.000 \text{ m}^2 \leq AC < 30.000 \text{ m}^2$	$AC \geq 30.000 \text{ m}^2$

Nota :

Ai - Área de inundação (ha)

Ac - Área de contribuição (ha)

L - Extensão (m)

V - Volume dragado (m<sup>3</sup>/mês)

Q - Vazão máxima prevista (l/s)

AC - Área da caixa da via (m<sup>2</sup>, medido de alinhamento a alinhamento)

Q1 - Vazão média prevista (l/s)

## **ANEXO II À DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 58/2007**

### **TERMO DE REFERÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DE PEQUENO PORTE**

O licenciamento ambiental dos empreendimentos de Infra-estrutura classificados como de pequeno porte pelo Anexo I da DN nº 58/2007 do COMAM, será efetuado pela Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente - SMAMA -, conforme estabelecido no artigo 7º da DN nº 58/2007, mediante a apresentação de Estudo, contendo:

1. Nome do empreendimento / intervenção;
2. Identificação do Empreendedor;
3. Identificação do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração e participação nos estudos;
4. Descrição das características do empreendimento / intervenção;
5. Quando a implantação for em etapas, ou quando forem previstas expansões, as informações deverão ser detalhadas para cada uma das etapas;
6. Apresentar cronogramas detalhados da previsão das etapas de implantação;
7. Apresentar os limites das áreas diretamente afetada e de influências direta e indireta do empreendimento / intervenção, para os meios físico, biótico e antrópico;
8. Apresentar todas as intervenções a serem realizadas, inclusive quando houver remoção e reassentamento;
9. Apresentar levantamento da vegetação existente no local, indicando a interferência do projeto proposto com esta vegetação;
10. Apresentar caracterização dos recursos hídricos;
11. Apresentar caracterização do meio sócio-econômico;
12. Apresentar a infra-estrutura existente no local com relação aos sistemas viário, de drenagem, de esgotamento sanitário e abastecimento de água, evidenciando as possíveis interferências com o projeto proposto;
13. Apresentar projeto e memorial descritivo de terraplenagem, conforme Deliberação Normativa nº 08/1992 do COMAM, contemplando todas as medidas para proteção da vegetação e controle da produção de sedimentos, identificando as áreas de empréstimo e bota-fora;
14. Descrição sucinta dos métodos construtivos e necessários à implantação do empreendimento / intervenção;
15. Caracterização dos efluentes gerados;
16. Projeto básico ou executivo da intervenção;
17. Pesquisa de percepção ambiental a ser realizada nas áreas de influências direta e indireta do empreendimento;
18. Descrição de todos os impactos causados, relacionados às condições de implantação e operação do empreendimento/intervenção, destacando as medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Cabe ao empreendedor apresentar, no contexto do estudo, avaliações e demais medidas que garantam o detalhamento do empreendimento/intervenção, objetivando ampla análise do órgão ambiental.

Aplicam-se os demais procedimentos administrativos previstos nas Deliberações Normativas nº 42/2002 e nº 48/2003 do COMAM para a instrução do processo de licenciamento ambiental relativo às obras de infra-estrutura.